



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028108-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JARBAS FELINTO SARAIVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028108-76.2024.8.26.0100

**APELANTE: JARBAS FELINTO SARAIVA JUNIOR
(JUSTIÇAGRATUITA)**

**APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.150

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
DÍVIDA BANCÁRIA - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA -
INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII,
DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTOR -
VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.**

**RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA -
EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO
CADASTRAL - RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO -
INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO
INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro o feito extinto, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora como pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da presente data até o efetivo pagamento, ressalvada a gratuidade da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CGn.916/2016 Proc.2015/65007 DJE de 23.06.2016).” (fls. 147/150).

O autor apelou. Alega que a prova documental não demonstra a existência de dívida. Aduz a necessidade de se comprovar aquela contraída com a empresa cedente e a cessão. As telas sistêmicas não demonstram a pendência e não se correlacionam com os dados da negativação do nome. Assevera a ausência de notificação da cessão. Não há contrato. Na certidão da cessão constam dados desvinculados ao do apontamento. Reitera ainda o direito à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 155/164).

O réu contrarrazoou (fls. 169/184).

É O RELATÓRIO.

O autor se insurge contra o apontamento do nome nos órgãos restritivos referente ao contrato nº 29722627, no valor de R\$ 4.328,68, vencido em 10.5.2019 (fls.4).

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais atenta dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO*

DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

O réu demonstrou a avença. A dívida se origina de débito perante o Banco Santander. Encartou extratos da conta do autor, inclusive com o recebimento de salário (fls. 53/73), o que demonstra inequivocadamente a relação jurídica estabelecida com a instituição financeira, cedente do crédito, o que afasta a alegação de fraude.

O réu trouxe ainda o Termo de declaração de Cessão lavrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em que consta a cessão (fls. 76/78). Eventual irregularidade no ato, se o caso, deverá ser manifestada contra a parte interessada. Sobre a matéria, reza o art. 18 do CPC:

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A ausência de notificação da cessão não nulifica a dívida, a despeito do que reza o art. 290 do Código Civil. A ato visa apenas informar o devedor sobre o novo titular do crédito para que não solva a obrigação a pessoa diversa. Se isso ocorrer, estará desobrigado perante o credor subsequente, conforme dispõe o art. 292 do Código Civil.

Veja-se também que a prévia notificação do apontamento é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro e não do réu, conforme o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

No mesmo sentido, enuncia a Súmula 359 do STJ:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Telas sistêmicas, associadas a outros elementos de convicção, como no caso, gozam de credibilidade. Sobre a questão, precedente da Corte:

Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução do dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A

indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida.” (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome do autor nos órgãos cadastrais se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância, de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 32).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR